



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2166098 - RJ(2024/0314563-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264  
**RECORRIDO** : RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : CEDIRIO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.  
**OUTRO NOME** : CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA S/S EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DA MULHER SERVICOS MEDICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : IRM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA  
**RECORRIDO** : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB HSN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : QUALIDADE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ065541  
**INTERES.** : K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E VEDAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, manteve decisão de processamento da

recuperação judicial com suspensão da publicidade de protestos e inscrições restritivas e vedação de amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, envolvendo suspensão da publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito e vedação de amortizações durante o *stay period*.

3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão de primeiro grau, confirmando a suspensão da publicidade de protestos e inscrições em nome da recuperanda e coobrigados, e preservando, “por ora”, a vedação de amortizações de créditos garantidos por cessão fiduciária, remetendo a definição da natureza do crédito à fase própria.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015 por omissão e ausência de enfrentamento de precedentes e enunciado; (ii) saber se é possível suspender a publicidade de protestos e inscrições restritivas em nome da recuperanda durante o processamento, à luz do art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se é possível estender tal suspensão a sócios, garantidores, administradores e diretores, diante do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a manutenção de registros e protestos deve subsistir até a homologação do plano; (v) saber se é indevida a vedação de amortizações de créditos garantidos por cessão fiduciária, à luz do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos pontos controvertidos; e (vii) saber se incide a Súmula n. 581 do STJ e se está afastado o óbice da Súmula n. 282 do STF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais e os embargos declaratórios foram devidamente apreciados, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não alcança o direito material dos credores, impondo a manutenção dos registros do devedor e de seus garantidores em cadastros de inadimplentes e tabelionatos de protestos até a aprovação do plano; a baixa dos protestos e a retirada dos nomes dos cadastros ocorrem somente após a homologação do plano, sob condição resolutiva.

7. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial; durante o *stay period*, as amortizações são possíveis, pois tais recebíveis não se qualificam como bens de capital essenciais.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* “1. A suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não atinge o direito material dos credores, devendo ser mantidos os registros do devedor e dos garantidores nos cadastros de inadimplentes e nos tabelionatos de protestos até a

aprovação do plano, com baixa e retirada somente após a homologação, sob condição resolutiva. 2. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo lícitas as amortizações durante o *stay period* por não envolverem bens de capital essenciais. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, ante o adequado enfrentamento das questões pelo Tribunal de origem”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 4º, 47, 49, § 1º, 49, § 3º, 59, *caput*, 61; CPC/2015, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II; CF/1988, arts. 93, IX, 105, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1374259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt nos EDcl no RMS n. 59318/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, REsp n. 1260301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012; STJ, REsp n. 2183575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1567333/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2575111/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2269984/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STF, Súmula n. 282.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2166098 - RJ (2024/0314563-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264**  
**RECORRIDO : RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRIDO : CEDIRIO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**  
**OUTRO NOME : CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**  
**RECORRIDO : INSTITUTO DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA S/S EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRIDO : INSTITUTO DA MULHER SERVICOS MEDICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRIDO : IRM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA**  
**RECORRIDO : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRIDO : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB HSN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRIDO : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRIDO : QUALIDADE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ065541**  
**INTERES. : K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

### **EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E VEDAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, manteve decisão de processamento da recuperação judicial com suspensão da publicidade de protestos e inscrições restritivas e vedação de amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, envolvendo suspensão da publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito e vedação de amortizações durante o *stay period*.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão de primeiro grau, confirmando a suspensão da publicidade de protestos e inscrições em nome da recuperanda e coobrigados, e preservando, “por ora”, a vedação de amortizações de créditos garantidos por cessão fiduciária, remetendo a definição da natureza do crédito à fase própria.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015 por omissão e ausência de enfrentamento de precedentes e enunciado; (ii) saber se é possível suspender a publicidade de protestos e inscrições restritivas em nome da recuperanda durante o processamento, à luz do art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se é possível estender tal suspensão a sócios, garantidores, administradores e diretores, diante do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a manutenção de registros e protestos deve subsistir até a homologação do plano; (v) saber se é indevida a vedação de amortizações de créditos garantidos por cessão fiduciária, à luz do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos pontos controvertidos; e (vii) saber se incide a Súmula n. 581 do STJ e se está afastado o óbice da Súmula n. 282 do STF.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais e os embargos declaratórios foram devidamente apreciados, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
6. A suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não alcança o direito material dos credores, impondo a manutenção dos registros do devedor e de seus garantidores em cadastros de inadimplentes e tabelionatos de protestos até a aprovação do plano; a baixa dos protestos e a retirada dos nomes dos cadastros ocorrem somente após a homologação do plano, sob condição resolutiva.

7. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial; durante o *stay period*, as amortizações são possíveis, pois tais recebíveis não se qualificam como bens de capital essenciais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* “1. A suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não atinge o direito material dos credores, devendo ser mantidos os registros do devedor e dos garantidores nos cadastros de inadimplentes e nos tabelionatos de protestos até a aprovação do plano, com baixa e retirada somente após a homologação, sob condição resolutiva. 2. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo lícitas as amortizações durante o *stay period* por não envolverem bens de capital essenciais. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, ante o adequado enfrentamento das questões pelo Tribunal de origem”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 4º, 47, 49, § 1º, 49, § 3º, 59, *caput*, 61; CPC/2015, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II; CF/1988, arts. 93, IX, 105, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1374259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt nos EDcl no RMS n. 59318/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, REsp n. 1260301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012; STJ, REsp n. 2183575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1567333/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2575111/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2269984/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STF, Súmula n. 282.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 129-130):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS

PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DA REQUERENTE, SEUS SÓCIOS E GARANTIDORES, ADMINISTRADORES E DIRETORES, BEM COMO A VEDAÇÃO, AOS CREDORES, DE PROCEDER AMORTIZAÇÕES DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS – ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DADA A SUA NATUREZA EXTRACONCURSAL – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALICERÇADO NO VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EMINENTE MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473/PR, NO SENTIDO DE COMPETIR, COM EXCLUSIVIDADE, AO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA, CABENDO-LHE, IGUALMENTE, A DELIBERAÇÃO ACERCA DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO E DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DE ALGUM BEM PARA O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE SE REVELA MAIS BENÉFICA PARA O SUCESSO DO SOERGUMENTO DA EMPRESA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 175):

EMBAR GOS DE DECLARAÇÃO — RECURSO DE CONTORNOS NÍTIDOS, QUE NÃO SE PRESTA A REDISSCUSSÃO DO JULGADO - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar precedentes e enunciado invocados, sem demonstrar distinção ou superação;
- b) 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal foi omissso ao não analisar teses sobre a impossibilidade de suspensão das negativações e protestos em nome da recuperanda; sobre a ilegalidade de suspender negativações e protestos em nome de

sócios, garantidores, administradores e diretores; e sobre a vedação de amortizações de créditos oriundos de cessão fiduciária de recebíveis;

c) 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, visto que os credores conservam seus direitos contra coobrigados e devedores solidários, inclusive para protesto e negativação;

d) 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque a novação somente ocorre com a homologação do plano, não havendo base legal para suspender publicidade de protestos e inscrições na fase de processamento; e

e) 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo indevida a vedação de amortizações.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, mantenha-se a publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito durante o processamento, preserve-se a cobrança e publicidade contra coobrigados e afaste-se a vedação de amortizações de créditos garantidos por cessão fiduciária.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a omissão e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de suprir o vício de fundamentação e enfrentar as teses federais suscitadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 318.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## VOTO



A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que determinou, entre outras coisas, a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da recuperanda, seus sócios, garantidores, administradores e diretores, e vedou aos credores proceder amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis durante o *stay period* (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005) .

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau que deferiu o processamento, confirmou a suspensão da publicidade de protestos e inscrições e preservou, por ora, a vedação de amortizações de créditos garantidos por cessão fiduciária, remetendo a definição da natureza do crédito à fase própria no juízo da recuperação.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

#### **I – Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) a tempestividade do

agravo de instrumento; (b) a possibilidade jurídica de se vedar, no âmbito da recuperação judicial, as amortizações de créditos decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis; (c) a legitimidade da suspensão da publicidade dos protestos e das inscrições restritivas em nome da recuperanda, seus sócios, diretores e garantidores, como medida adequada à preservação da empresa e ao êxito do soerguimento; (d) a aplicabilidade do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de execução e sobre a extraconcursabilidade dos créditos, e (e) o descabimento das preliminares de não conhecimento do recurso por supressão de instância e inadequação da via eleita.

Ademais, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, concluindo pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como ressaltando que o recurso não se presta à rediscussão do julgado.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

## **II – Arts. 49, § 1º, 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005**

Sobre a possibilidade de suspensão da publicidade dos protestos e das inscrições restritivas em nome da recuperanda, seus sócios, diretores e garantidores, o TJRJ assim decidiu (fl. 135):

[...] ressaltando, igualmente, inexistir qualquer ilegalidade quanto à vedação de inscrição do nome da empresa em cadastros de restrição ao crédito, uma vez que não podendo esta sofrer restrição em relação às operações bancárias, de crédito e de fornecimento de bens e serviços, não há óbice a que se inclua a vedação de inscrição

de seu nome em cadastros de inadimplentes, medida mais benéfica para o sucesso do soerguimento da empresa, posto que a certidão negativa é requisito para a realização de contratos com entes públicos, além de abrir caminhos para o surgimento de eventuais contratantes privados, não havendo, por conseguinte, que se cogitar do não conhecimento do recurso [...]

Entretanto, a conclusão do Tribunal de origem não está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal segundo a qual a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 não atinge o direito material dos credores, razão pela qual não há se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor e seus garantidores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, até aprovação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

[...]

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

**5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015, destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Esta Corte Superior admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, Cadin). Mesmo se tratando de empresa em recuperação judicial, tal inscrição pode ocorrer se não prevista no plano de recuperação.** Nesse sentido são os precedentes: REsp 1.762.254/PE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp 800 .895/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/7/2010; AgRg no RMS 31.551/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/8/2010.

**2 . Agravo interno não provido.**

(AgInt nos EDcl no RMS: 59.318/GO, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2023, DJe 20/04/2023, destaquei).

Aprovado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

[...]

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

**4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus**

**sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012, destaquei).

Portanto, nessa parte o recurso especial deve ser provido.

### **III – Art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005**

Sobre a vedação aos credores de proceder amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis durante o *stay period*, o TJRJ decidiu nesses termos:

A r. decisão proferida não merece reforma. De fato, embora não se desconheça que o parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, dispõe não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos titulados na posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial e não vencidos, não se pode deixar de reconhecer, igualmente que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Colenda Segunda Seção, alicerçado no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento do Conflito de Competência nº 153.473/PR (DJe 26/06/2018) , concluiu no sentido de competir, com exclusividade, ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, cabendo-lhe, igualmente, a deliberação acerca da extraconcursalidade do crédito exequendo, bem como a apreciação acerca da respectiva essencialidade para a manutenção da atividade produtiva da empresa. Assim, considerando que o inconformismo do Agravante quanto à determinação judicial que vedou aos credores que procedessem a amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis pelo prazo de suspensão previsto no parágrafo quarto do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 perpassa pela natureza do crédito, cujo debate, como bem salientado pelo douto magistrado, ao prestar informações, possui fase própria, na qual, mediante dilação probatória, poderá o impugnante demonstrar a correta emissão do título e sua classificação como concursal ou não, já havendo manifestação da Administradora Judicial, às fls. 2.064/2.069 (index 2.045) dos autos originários, no sentido de que o crédito titulado pelo Agravante é de natureza quirografária e não com garantia fiduciária, é de se não permitir, por ora, as amortizações pretendidas, como bem salientado pelo douto Procurador de Justiça, diante do impasse sobre a natureza

jurídica do crédito do Agravante, se concursal ou extraconcursal, questão a ser dirimida pelo MM Juízo *a quo* [...]

Mais uma vez o entendimento do Tribunal *a quo* não está em sintonia com o entendimento desta Corte Especial.

Os créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis não estão sujeitos à recuperação judicial, e, por conseguinte, os credores não estão impedidos de amortizar os créditos desta natureza.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 926 E 1.022 DO NCPC. HIGIDEZ DO ARESTO RECORRIDO. (2) OBRIGAÇÕES GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS PERFORMADOS E A PERFORMAR. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO

DIREITO. "RECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

**2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior orienta-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito não se submetem ao processo de recuperação judicial, independentemente de terem sido efetivamente performados ou não até a data do pleito de recuperação judicial.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.183.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO PROVIDO.

[...]

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro público.**

[...]

IV.Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo provido para reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos objeto de cessão fiduciária.

(AgInt no AREsp n. 1.567.333/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, destaquei).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. AMORTIZAÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. DIREITOS CREDITÓRIOS ABSTRATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE "BENS DE CAPITAL". VULNERAÇÃO FINANCEIRA E IMPACTO NO PLANO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

**3. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A execução de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, salvo se recair sobre bens de capital essenciais.**

**4. Mesmo durante o *stay period*, a Lei n. 11.101/2005 não veda amortizações de créditos extraconcursais oriundos de contratos com alienação fiduciária de recebíveis, ainda mais porque tais direitos creditórios cedidos não envolvem bens de capital essenciais à atividade empresarial.**

[...]

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.575.111/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei).

#### **IV – Conclusão**

**Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou parcial provimento para (a) permitir a manutenção dos registros do nome do devedor e seus garantidores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, até aprovação do plano de recuperação judicial, e (b) permitir a amortização de créditos extraconcursais oriundos de contratos com alienação fiduciária de recebíveis.**

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.166.098 / RJ

Número Registro: 2024/0314563-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001541320238190000 00150144920228190066 150144920228190066 1541320238190000  
202425112055

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264

RECORRIDO : RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : CEDIRIO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL.

OUTRO NOME : CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RECORRIDO : INSTITUTO DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA S/S  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : INSTITUTO DA MULHER SERVICOS MEDICOS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : IRM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

OUTRO NOME : IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA

RECORRIDO : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB HSN LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LABORATORIO MEDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : QUALIDADE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ065541

INTERES. : K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026